



Número: **0600049-12.2024.6.10.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA MA**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REPRESENTANTE)	
	LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO SOUSA (ADVOGADO) LORENA ABREU RIBEIRO (ADVOGADO)
INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122443791	02/08/2024 14:21	Decisão	Decisão



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
083ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-12.2024.6.10.0083

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS - MA6205-A,
ANTONIO AUGUSTO SOUSA - MA4847-A, LORENA ABREU RIBEIRO - MA24778

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por pesquisa irregular, com pedido de liminar, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE SANTA HELENA/MA em desfavor INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Alega a representante, em apertada síntese, que a empresa INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA realizou pesquisa eleitoral com número de registro MA 09224/2024 (31/07/2024), com início e conclusão para o mesmo dia, com divulgação prevista para 06/08/2024.

Segundo o representante, a referida pesquisa eleitoral possui diversos indícios de tratar-se de um caso de divulgação de pesquisa fraudulenta, quais sejam: 1) ausência de especificação do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e trabalho de campo; 2) falhas na metodologia de Amostragem; 3) ausência de apresentação detalhada acerca do plano Amostral e Ponderação; 4) ausência de apresentação detalhada da equipe de Entrevistadores; 5) ausência de dados de controle e verificação; e 6) ausência de justificativa para a distribuição Geográfica das Entrevistas:

A exordial veio acompanhada de documentos, dentre eles procuração e cópia de documentos da pesquisa impugnada.

Requeru, liminarmente, "que seja imediatamente suspensa a divulgação da pesquisa questionada".

Autos conclusos. Decido.

Entendo que este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Santa Helena/MA.

Assim, recebo a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido. Passo à análise da tutela provisória.

Uma vez ultrapassada a análise da admissibilidade da Representação, passa-se à análise da impugnação do



registro de pesquisa eleitoral.

Aprecio o presente pedido liminar à luz das premissas do *fumus boni juris e do periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Na esteira dessas premissas, dispõe o art. 16, § 1º da resolução 23600/2019, que “***considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados***”.

Em que pese as irregularidades formais indicadas pelo representante, cumpre analisar, em sede de cognição sumária, o vício que demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre as ilegalidades indicadas na inicial, em sede de cognição sumária, considero relevantes e suficientemente provadas para suspender a divulgação da pesquisa.

A Resolução TSE n. 23.600/19 dispõe:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa” (grifo nosso).

Está nítida no texto legal a obrigação dos Institutos de Pesquisas, para cada pesquisa, de registrar as informações dos incisos I a X; dentre os dez incisos, merece destaque o inciso IV, que prevê que devem ser



informados, no momento do registro da pesquisa eleitoral, o plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executados. Essa matéria é incontroversa.

Todavia, a representada apenas informou que "Devido a amostra ser proporcional ao universo pesquisado não há necessidade de nenhuma ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução ou nível econômico".

Nesse sentido, levando-se em consideração que a pesquisa será divulgada ao grande público e não apenas para fins internos da contratante, reputo necessária o registro de todas as informações exigidas pela legislação pátria. Sobre o tema, observa o professor ADRIANO SOARES DA COSTA que:

Se de um lado se propõem a apresentar a preferência amostral dos eleitores, em um dado período, por um certo candidato, como se fossem a fotografia de uma situação atual e concreta, de outra banda têm as pesquisas uma importante força persuasiva sobre os eleitores, influenciando sua preferência. Funcionam, desse modo, como um fato político inquestionável, servindo de combustível para determinadas campanhas, bem como destruindo ou arrefecendo os ânimos de outras candidaturas. (COSTA, 2000, p. 453).

Nesse contexto, considero que os requisitos estabelecidos na legislação eleitoral são obrigatórios para o conteúdo da pesquisa, por influenciarem-na demasiadamente, devendo seu registro ser considerado completo apenas após o lançamento de todas as informações necessárias.

Por outro lado, há também incongruências quanto à aplicação do questionário visto que embora tenham sido elencadas 16 localidades a serem pesquisadas, no Plano Amostral foram evidenciadas apenas 11 localidades, dentre as quais, 7 (sete) nem estavam previstas no questionário.

Essas incongruências metodológicas justificam um melhor esclarecimento por parte do instituto de pesquisa, o que somadas às demais alegações do requerente, autorizam a liminar.

Noutro giro, o perigo de dano é evidente, uma vez que a divulgação de uma pesquisa eleitoral com tais irregularidades pode macular permanentemente a lisura do pleito que se avizinha, causando desequilíbrio no processo eleitoral.

Em juízo de cognição sumária verifica-se que através dos documentos juntados aos autos, a pesquisa eleitoral registrada sob o código MA09224/2024 possui irregularidades que podem causar danos irreparáveis ao processo eleitoral, influenciando indevidamente a opinião pública e prejudicando a lisura das eleições municipais de 2024.

É o caso, portanto, a plausibilidade do direito e o perigo de dano, de **evitar-se a divulgação da pesquisa até análise final desta ação**, com a realização do contraditório e manifestação do Ministério Público, como fiscal da lei.

Nada obstará a divulgação em momento posterior, após cognição exauriente.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** tão somente para determinar a **suspensão imediata da divulgação do resultado da Pesquisa Eleitoral MA09224/2024 até ulterior deliberação deste juízo**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sem prejuízo das demais implicações legais cabíveis, como eventual prática de crime de desobediência, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ademais, determino:

a) intimação do Representante para ciência desta decisão;

b) a notificação da ordem de suspensão imediata da divulgação da pesquisa pela empresa INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA;

c) a citação do Representado para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for realizada a notificação, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, §4º e art. 16, §1º da Res. TSE n. 23.600/19 c/c art. 18 da Res. TSE n. 23.608/19);

c) Intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Helena/MA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ RIBAMAR DIAS JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 083ª Zona

